



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Shirley Vaz de Oliveira		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí, no município de Jataí, estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000183/2014-62		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>343/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/8/2015</b>

## I – RELATÓRIO

A acadêmica Shirley Vaz de Oliveira, RG. [REDAZIDA], em carta datada de 12 de outubro de 2014, endereçada ao Conselheiro Presidente Dr. Gilberto Gonçalves Garcia, solicita deste Conselho Nacional de Educação convalidação do seu estudo, com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado - processo 23001.000183/2014-62, cabe registrar:

- a) A requerente ingressou no Curso de Direito oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, em 2003, na ocasião apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio junto à Secretaria e iniciou os seus estudos.
- b) Em junho de 2011, após concluir o referido curso, solicitou à instituição o Diploma de Conclusão do Ensino Superior, entretanto, a interessada foi informada pela Secretaria, que o seu processo não poderia ser encaminhado à Coordenadoria de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Goiás – UFG (responsável pelos processos de registros de diplomas de instituições privadas de Ensino Superior) porque o seu certificado de conclusão do ensino médio não possuía o carimbo da Secretaria Estadual de Educação.
- c) A interessada tentou entrar em contato várias vezes com a instituição na qual concluiu o Ensino Médio (Escola Visão), em São Paulo e não obteve sucesso, diante disso foi orientada a encaminhar um e-mail para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino Sul 3.
- d) Em resposta, foi informada que o seu certificado e histórico escolar não tinha validade, por não atender a Deliberação CEE 14/2011, pelo fato de a Escola Visão ter sido cassada, em virtude de irregularidades, conforme publicação no D.O.E. 01/07/2004. Nesse caso foi orientada a cursar novamente o ensino médio.
- e) A interessada entrou em contato com o Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT e informou que não conseguiria obter o carimbo da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, em virtude da cassação de funcionamento do Instituto de Ensino Visão S/C Ltda. Diante disso a requerente foi orientada a cursar novamente o ensino médio ou fazer o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.
- f) A interessada se inscreveu no ENEM em 2013, e obteve êxito somente em algumas matérias, por esse motivo, procurou o Centro de Educação Professora Marisa Mariano da Silva, onde conseguiu concluir novamente o ensino médio em 2014.

- g) A requerente entrou em contato com a secretaria do Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, onde foi informada que o seu processo não poderia ser encaminhado à Coordenadoria da UFG, por ter sido concluído após a conclusão do Ensino Superior, e que ela deveria encaminhar um requerimento junto ao Ministério da Educação, para pleitear a regularização e convalidação dos estudos realizados no Curso Superior.

Por essas razões encaminhou ao Conselho Nacional da Educação o pedido de convalidação de diploma.

Diante do exposto e considerando os dados apresentados neste parecer e convencido de que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado. Deve ser comunicado a IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, não aceitar matrícula de alunos que não apresentam documentação que atesta a conclusão de ensino médio.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Shirley Vaz de Oliveira, RG. [REDACTED], no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído no Centro de Ensino Superior de Jataí – CESUT, com sede no município de Jataí, Estado de Goiás.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente